



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 1ª Vara Cível  
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7001645-75.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Ação Popular

Protocolado em: 19/03/2021

AUTOR: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, RUA GETÚLIO VARGAS 94 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853

RÉUS: M. D. C., VANDERCI DE PAULA CAMPOS, RUBENS DOS SANTOS PEREIRA, RONALDO BARBOSA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DA COSTA, IDENEI DUMMER BEYER, FERNANDO PEREIRA DA SILVA, EDERSON LUIS FASSICOLO, DENILSON RAMOS DA CRUZ, ANTONIO FRANCISCO BERTOZZI

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 16.200,00

### DECISÃO

Vistos.

Tratam os autos de Ação Popular interposta por **CAETANO VENDIMIATTI NETTO** em face de **CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA –RO, ANTONIO FRANCISCO BERTOZZI, DENILSON RAMOS DA CRUZ, EDERSON LUIS FASSICOLO, FERNANDO PEREIRA DA SILVA, IDENEI DUMMER BEYER, MARIA APARECIDA DA COSTA, RONALDO BARBOSA DOS SANTOS, RUBENS DOS SANTOS PEREIRA, VANDERCI DE PAULA CAMPOS e MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA**. requerendo, em suma, a supressão do termo "vereadores" do art. 5º da Resolução n.10 de 20/12/2019 -CMC, a qual dispõe sobre a concessão de auxílio alimentação aos servidores Públicos da Câmara Municipal de Chupinguaia/RO e da outras providências". Afirma que tal termo viola o princípio da ética e da moralidade pública, o que causa lesividade ao erário. Requer tutela provisória de urgência para que suspender a eficácia do termo "vereadores constante na redação da Resolução combatida.

É a suma do pleito inaugural. Decido.

Da análise prefacial dos autos, não vislumbro a possibilidade de concessão da tutela de evidência, por ausência de quaisquer das hipóteses assinaladas no art. 311, do CPC; do mesmo modo, sucede com relação a tutela de urgência (art. 300, *caput*, do CPC), pois, numa cognição sumária, não se antevê o *fumus boni iuris*. Explico de maneira singela.



É cediço que a finalidade comumente apregoada do auxílio alimentação, em princípio, consiste em permitir que os servidores possam consumir suas refeições durante a jornada de trabalho, sem necessitar se locomover até suas residências, no horário de almoço, evitando-se, assim, estipêndio de energia e gastos com transporte.

Trazendo tal concepção a realidade da vereança, não se pode olvidar que vereadores não têm jornada de trabalho regular, isto é, quantidade de tempo diário, fixada em espécie normativa, necessariamente despendida com o serviço público, como os servidores públicos em geral, razão pela qual, numa leitura açodada, seria incabível a concessão de tal benefício aos edis.

A despeito dessa regra geral, impende consignar que, nos dias em que esses mesmos vereadores estiverem exercitando suas tarefas constitucionais, quais sejam, legislando e fiscalizando o Poder Executivo, durante grande parte delas, na sede camarária ou fora dela, e estas atividades necessitarem ser interrompidas para a alimentação do meio-dia, mostra-se razoável a concessão do auxílio alimentação ora questionado, desde que haja comprovação do tempo despendido e da atividade pública dos edis.

Logicamente, quaisquer outras atividades desenvolvidas por vereadores que não se assemelhem com o exercício fiscalizatório ou legiferante, não merecerão o auxílio-alimentação.

Em sendo assim, a tutela provisória de urgência ou de evidência devem ser **INDEFERIDAS**.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de **20 dias** (ART. 7º, INCISO IV, DA LEI 4.7171/65), apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: ***“Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”***

Se os réus alegarem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Intimem-se o representante do Ministério Público para intervir no presente feito.

Pratique-se o necessário.

**Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.**

Vilhena/RO, 24 de março de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

